PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº. 002 – DE 17 DE MARÇO DE 2014.

Encaminha Projeto de Lei que "Institui o Programa de Desenvolvimento Sustentável (PRODES), para o fim que especifica e dá outras providências.".

FL. Nº 02
PROC. Nº PLC 2/14

Senhor Presidente:

Pela presente encaminhamos a essa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei que "Institui o Programa de Desenvolvimento Sustentável, para o fim que especifica e dá outras providências.".

A Administração visualiza a necessidade de instituir a Lei do PRODES para estabelecer diretrizes mais modernas e mais eficientes para doações de terrenos aos empresários, visando atrair novos investimentos no Município de Dracena.

Solicito regime de urgência na apreciação do presente projeto de lei.

Ao ensejo, aproveitamos para manifestar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

JOSÉ ANTONIO PEDRETTI
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
MOISÉS ANTONIO DE LIMA
DD. PRESIDENTE À CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA
NESTA
Am/

Câmara Municipal de Dracena Pres.: MOISES A. DE LIMA 17/MAR/2014 17:01 00006813

FL. Nº 03
PROC. Nº PLC 2/14

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 002 - DE 17 DE MARÇO DE 2014.

Institui o Programa de Desenvolvimento Sustentável (PRODES), para o fim que especifica e dá outras providências.

JOSÉ ANTONIO PEDRETTI, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica instituído o "Programa de Desenvolvimento Sustentável" - PRODES, que tem por objetivo atrair e promover o desenvolvimento econômico no âmbito do Município de Dracena, por meio de fomento às atividades empresariais.

Artigo 2º - O Poder Executivo fica autorizado a realizar concessão de uso com posterior doação às empresas, já constituídas ou àquelas em vias de constituição, que pretenderem implantar, transferir ou ampliar suas atividades no município de Dracena, desde que cumpridas todas as exigências da presente lei.

Artigo 3º - Os interessados na obtenção dos benefícios desta lei apresentarão requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, instruído com os seguintes documentos:

a) Fotocópia autenticada dos atos constitutivos da empresa (contrato social ou instrumento equivalente) e alterações;
b) Demonstração da viabilidade econômico-financeira do empreendimento, assinada por economista, contabilista ou outro profissional da área, inscrito no órgão da categoria;
c) Anteprojeto e memorial descritivo das edificações a serem construídas, elaborados por profissional habilitado da área da engenharia civil inscrito no CREA;
d) Projeção da quantidade de funcionários que trabalharão na empresa;
e) Prazos para início e conclusão das obras;
f) Prazo para início das atividades e de cumprimento das metas estipuladas;
g) Arrecadação mensal prevista de ISS, comprovadas por meio de documento firmado por profissional habilitado da área, caso se trate de empresa que recolha o tributo;
h) Arrecadação mensal prevista de ICMS, comprovadas por meio de documento firmado por profissional habilitado da área, caso se trate de empresa que recolha o tributo;
i) Documentos pessoais dos sócios (CPF e RG).

Parágrafo único - Em se tratando de empresa ainda não constituída, aprovado o requerimento pelo Prefeito Municipal, o interessado deverá providenciar, em até 90 (noventa) dias, a implantação da empresa e a juntada dos documentos citados acima.

FL. Nº 04
PROC. Nº PLC 2/14

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 002 - DE 17 DE MARÇO DE 2014.

Artigo 4º - A outorga dos terrenos previstos na presente lei será efetuada por meio de concessão de direito de uso com posterior doação.

Parágrafo único - A concessão de uso dos imóveis de que trata esta lei será feita por meio de licitação na modalidade concorrência pública, observadas as disposições da lei Federal nº. 8.666, de 21.06.1993, e suas alterações posteriores.

Artigo 5º - O planejamento, direção, execução e fiscalização do programa ora instituído ficarão a cargo de um Conselho Diretor.

Artigo 6º - Compete ao Conselho Diretor do PRODES, além de outras funções que forem atribuídas pelo Prefeito Municipal, examinar e opinar sobre os pedidos de benefícios da presente lei, bem como fiscalizar o cumprimento das obrigações e encargos assumidos pelos interessados, sujeitando as conclusões à apreciação e aprovação do Prefeito Municipal.

Artigo 7º - O Conselho Diretor do PRODES apreciará os requerimentos de concessão com posterior doação; e, caso manifestar-se favoravelmente, os encaminhará à apreciação do Prefeito para a abertura de licitação.

Artigo 8º - Para os fins desta lei, o município poderá dispor dos terrenos destinados à formação dos seus distritos empresariais, bem como de imóveis que tenham sidos revertidos ao patrimônio público.

Artigo 9º - A critério do Conselho Diretor do PRODES e aprovação do Prefeito Municipal, os terrenos de quaisquer distritos empresariais poderão ser unificados para serem disponibilizados em processo licitatório para uma única empresa, bem como divididos para acomodação de mais de uma empresa.

Artigo 10 - A concessionária não poderá fracionar o terreno concedido e tampouco sublocá-lo ou vendê-lo antes da finalização do processo de doação definitiva.

Artigo 11 – Fica autorizada ao Poder Executivo, no caso de criação de distritos empresariais, a execução de obras de infraestrutura básica, tais como: abertura de ruas, rede de água e esgoto, galeria de águas pluviais, iluminação pública, construção de guias e sarjetas, asfalto e demarcação de terrenos.

Artigo 12 - Aos interessados nos benefícios desta lei será possibilitado pelo município o fornecimento de máquinas e veículos para limpeza e terraplenagem de terrenos, mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, desde que não haja prejuízo à boa prestação do serviço público e haja o recolhimento de taxas de utilização.

Parágrafo único - Os serviços previstos neste artigo poderão ser terceirizados pela administração municipal.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 002 - DE 17 DE MARÇO DE 2014.

Artigo 13 – A área mínima construída no imóvel será de 30% (trinta por cento) da metragem total do terreno concedido; devendo, porém, ser respeitado o percentual de construção assumido no processo licitatório.

Artigo 14 – O prazo estipulado para o início das obras no imóvel concedido será de no máximo 06 (seis) meses e o prazo para o início das atividades não poderá ser superior a 18 (dezoito) meses, salvo se o atraso no início ou no término das obras ocorrer por motivo de força maior devidamente justificado e submetido à apreciação do Conselho Diretor do PRODES.

Artigo 15 – A concessionária não poderá modificar o ramo de atividade durante o período de concessão, salvo se, previamente à alteração da atividade, apresentar justificativa por escrito dirigida ao Diretor do PRODES, que a submeterá à apreciação do Prefeito Municipal.

Artigo 16 – A concessionária deverá manter a atividade operacional em funcionamento durante, pelo menos, 05 (cinco) anos; prazo este contado da data de início de suas atividades empresariais.

Artigo 17 - Para a obtenção dos benefícios concedidos pela presente lei, serão consideradas, também:

a) As exigências técnicas de localização e da construção;
b) As normas referentes à preservação da saúde pública e a proteção ambiental;
c) A escala de prioridades do Poder Público Municipal.

Artigo 18 - O termo de concessão reproduzirá as obrigações impostas ao concessionário pela presente lei e as condições que forem estipuladas no processo administrativo pertinente, pelo Prefeito Municipal ou pelo Conselho Diretor do PRODES.

Artigo 19 - O encaminhamento do processo ao Prefeito Municipal para o despacho final ocorrerá após análise técnica dos procedimentos e conclusões pelo Departamento Jurídico.

Parágrafo único - A tramitação desses processos terá caráter preferencial.

Artigo 20 - Cumpridas pela concessionária todas as obrigações e encargos contraídos em função do processo licitatório, e transcorridos os prazos determinados nesta lei, mormente o previsto no artigo 16, será outorgada pelo Prefeito Municipal a escritura definitiva de doação do respectivo imóvel.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 002 - DE 17 DE MARÇO DE 2014.

Parágrafo único - O pagamento de todas as despesas referentes à lavratura da escritura e ao registro e averbação do imóvel ficam a cargo da concessionária.

Artigo 21 - O imóvel concedido reverterá ao patrimônio público municipal, juntamente com todas as benfeitorias a ele incorporadas, sem gerar direito a indenização, a qualquer título, se a concessionária descumprir as obrigações e encargos assumidos.

Parágrafo único - O processo de reversão será provocado pelo Presidente do PRODES, que relatará a irregularidade e detalhará o descumprimento, em laudo técnico entregue ao Conselho Diretor do PRODES, para emissão de parecer que será submetido à apreciação do Prefeito Municipal.

Artigo 22 – O Conselho Diretor do PRODES será constituído de 09 (nove) membros, de acordo com a seguinte composição:

a) Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Habitação;
b) Diretor Municipal de Indústria e Comércio;
c) Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura Urbana e Assuntos Viários ou servidor público municipal indicado pelo mesmo, da pasta respectiva;
d) Diretor Municipal de Assuntos Jurídicos;
e) Diretor Municipal de Ações Estratégicas;
f) 01 (um) membro titular representante da sociedade civil indicado pela Câmara Municipal de Dracena e 01 (um) suplente;
g) 01 (um) membro titular indicado pela Associação Comercial e Empresarial de Dracena - ACE e 01 (um) suplente;
h) 01 (um) membro titular indicado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Dracena - AEARD e 01 (um) suplente;
i) 01 (um) membro titular indicado pelo Sindicato Rural de Dracena e 01 (um) suplente.

§ 1º - O Presidente do Conselho Diretor do PRODES será eleito pela maioria absoluta dos votos de seus membros;

§ 2º - Os membros do Conselho Diretor do PRODES não serão remunerados, e suas funções constituem serviço público relevante;

§ 3º - O mandato dos membros do Conselho Diretor do PRODES será de 02 (dois) anos, permitida a sua recondução por igual período.

Artigo 23 - O Conselho Diretor do PRODES reunir-se-á, ordinariamente, 01 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou pelo Prefeito Municipal.

FL. Nº 07
PROC. Nº PLC 2/14

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 002 - DE 17 DE MARÇO DE 2014.

§ 1º - O membro do Conselho Diretor do PRODES que deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas, ou a 05 (cinco) alternadas, num período de 12 (doze) meses, será excluído; porém antes deverá ser-lhe concedida oportunidade de defesa;

§ 2º - A entidade representada indicará ao Prefeito Municipal o substituto do membro excluído no prazo máximo de 07 (sete) dias, contado da comunicação da exclusão.

Artigo 24 - Ao Conselho Diretor do PRODES caberá também apreciar os requerimentos de pessoas jurídicas, já instaladas, com concessões ou doações efetuadas anteriormente a presente lei.

Artigo 25 - Os casos omissos nesta lei serão analisados pelo Conselho Diretor do PRODES e posteriormente pelo Prefeito Municipal.

Artigo 26 - As despesas decorrentes da execução desta lei onerarão dotações consignadas no orçamento municipal, suplementadas, oportunamente, se necessário.

Artigo 27 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 28 – Ficam revogadas as Leis Complementares nº 359, de 21 de setembro de 2011 e nº 380, de 12 de setembro de 2012.

JOSÉ ANTONIO PEDRETTI
Prefeito Municipal

FL. Nº 03
PROC. Nº PCC 2/14

LEI COMPLEMENTAR Nº. 359 - DE 21 DE SETEMBRO DE 2011.

Institui o novo Programa de Desenvolvimento Econômico do Município de Dracena, para o fim que especifica e dá outras providências.

CÉLIO REJANI, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica instituído o novo PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE DRACENA (PRODED), que tem por objetivos:

a) Fomentar o desenvolvimento econômico municipal por meio do incremento das atividades empresariais, comerciais, industriais, prestações de serviços, turísticas e profissionais, cooperativas e entidades sem fins lucrativos; proporcionando a geração de empregos, rendas e tributos municipais, tanto nos distritos empresariais e no perímetro urbano de Dracena;

b) Orientar, por meio de seu CONSELHO DIRETOR, os interessados nas concessões e doações de imóveis do patrimônio da Prefeitura Municipal de Dracena;

c) Examinar e opinar a respeito dos pedidos de concessões e doações efetuados pelos interessados em imóveis do patrimônio da Prefeitura Municipal de Dracena;

d) Fiscalizar as concessões e doações realizadas.

Artigo 2º - O planejamento, direção e execução do Programa ora instituído ficarão a cargo de um CONSELHO DIRETOR, constituído de 09 (nove) membros, observando a seguinte composição:

a) Secretário de Indústria, Comércio e Habitação de Dracena ou Diretor Geral;

b) Secretário de Agricultura de Dracena ou Diretor Geral;

c) Presidente da Associação Comercial e Empresarial de Dracena (ACE) ou representante indicado;

d) Presidente do Sindicato Rural de Dracena ou representante indicado;

e) 01 (um) membro titular indicado pela Câmara Municipal de Dracena e 01 (um) suplente;

f) 01 (um) membro titular indicado pelo Prefeito Municipal e 01 (um) suplente;

g) 01 (um) membro titular da Secretaria de Obras de Dracena e 01 (um) suplente;

h) 01 (um) membro titular indicado pelo Conselho Regional de Engenheira, Arquitetura e Agronomia (CREA) e 01 (um) suplente;

i) 01 (um) membro titular indicado pelo Conselho Regional de Contabilidade (CRC) e 01 (um) suplente.

§ 1º - O Presidente do CONSELHO DIRETOR DO PRODED será eleito por maioria absoluta dos votos de seus membros;

FL. Nº 09
PROC. Nº PLC 2/14

LEI COMPLEMENTAR Nº. 359 - DE 21 DE SETEMBRO DE 2011.

§ 2º - Os membros do CONSELHO DIRETOR DO PRODED não serão remunerados, e suas funções constituem serviço público relevante;

§ 3º - O mandato dos membros do CONSELHO DIRETOR DO PRODED será de 02 (dois) anos, permitida a sua recondução por igual período.

Artigo 3º - Compete ao CONSELHO DIRETOR DO PRODED, além de outras funções que lhe forem atribuídas pelo Prefeito Municipal, ou por esta Lei, examinar e opinar as petições envolvendo os benefícios instituídos por este permissivo, bem como fiscalizar o cumprimento dos prazos assumidos pelos interessados, sujeitando as conclusões à apreciação e aprovação do Prefeito Municipal.

Artigo 4º - O CONSELHO DIRETOR DO PRODED reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - O membro do CONSELHO DIRETOR DO PRODED que deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas, ou a 05 (cinco) alternadas, num período de 12 (doze) meses, será excluído, porém antes deverá ser-lhe concedida oportunidade de defesa;

§ 2º - A entidade representada indicará ao Prefeito Municipal, no prazo máximo de 07 (sete) dias, contado da comunicação da exclusão prescrita no parágrafo anterior, o substituto do membro excluído.

Artigo 5º - Os interessados na obtenção dos benefícios desta Lei apresentarão requerimento dirigido ao Prefeito Municipal a ser protocolado no Paço Municipal, instruído com os seguintes documentos:

a) Fotocópia autenticada dos atos constitutivos e posteriores alterações arquivados na Junta Comercial do Estado ou, se for o caso, no Cartório de Registro de Títulos e Documentos;

b) Registro no município (cadastro de contribuinte mobiliário - CCM);

c) Demonstração da viabilidade econômico-financeira do empreendimento, homologada por economista, contabilista ou outro profissional da área, devidamente inscrito no órgão da categoria;

d) Anteprojeto e memorial descritivo das edificações e outras obras a serem implantadas, elaborados por profissional habilitado da área da engenharia civil inscrita regularmente no CREA;

e) Projeção da quantidade de funcionários a serem utilizados na empresa, que deverá ser comprovada por meio de registro em carteira de trabalho, após o início das atividades da empresa;

f) Prazo para conclusão das obras e cumprimento das metas estipuladas;

g) Cédula de Identidade dos sócios.

LEI COMPLEMENTAR Nº. 359 - DE 21 DE SETEMBRO DE 2011.

Parágrafo único – Em se tratando de empresa ainda não constituída, aprovado o requerimento pelo Prefeito Municipal, a pessoa física interessada deverá providenciar, em até 90 (noventa) dias, a efetiva constituição da empresa e a juntada, no processo, dos documentos mencionados nas Letras "a" e "b", deste artigo.

Artigo 6º - A concessão de uso dos imóveis de que trata esta lei será feita por meio de licitação na modalidade concorrência pública, utilizando-se como critério de seleção da melhor proposta a aplicação da seguinte equação matemática:

P = 3(a + c) + 4(b + d) + 2(g + h) + e + 2(f) + i + 1,1(j)/10, na qual as letras minúsculas possuem os seguintes significados:

P - Pontuação do licitante;

a - Prazo de início da construção (quanto maior o prazo, menor a pontuação);

b - Prazo de início da atividade (quanto maior o prazo, menor a pontuação);

c - Prazo de conclusão da construção (quanto maior o prazo, menor a pontuação);

d - Número de empregos diretos gerados, os quais deverão ser devidamente registrados em Carteira de Trabalho (quanto maior o número, maior a pontuação);

e - Valor total dos investimentos na área, inclusos: construção, máquinas e equipamentos (quanto maior o valor do investimento, maior a pontuação);

f - Índice de área a ser construída, ou seja, área construída dividida pela área total do terreno (quanto maior o índice, maior a pontuação);

g – Arrecadação mensal prevista de ISS, comprovada por meio de documento firmado por profissional habilitado da área (quanto maior a arrecadação, maior a pontuação), caso se trate de empresa que recolhe o referido tributo;

h - Arrecadação prevista de ICMS, comprovada por meio de documento firmado por profissional habilitado da área (quanto maior a arrecadação, maior a pontuação), caso se trate de empresa que recolhe o referido tributo;

i - Reuso de águas (quanto maior o volume de água reutilizado, maior a pontuação);

j - O empreendedor individual (EI) receberá 01 (um) ponto neste item da equação, a título de incentivo.

§ 1º - A equação matemática prevista no "caput" deste artigo deve ser aplicada da seguinte forma:

- A pontuação dependerá do número de empresas participantes do processo licitatório. Atribuir-se-á pontuação que se iniciará pelo número 01 (um), que significa menor pontuação, e de forma crescente de acordo com as variáveis ofertadas pelos requerentes, podendo ser repetida em caso das ofertas serem equivalentes;

- Em caso de omissão de dados pelo requerente, adotar-se-á número 0 (zero) para o item;

- O valor do item "j" será de acordo com o que estipula a Lei Complementar Municipal nº. 331, de 07 de outubro de 2010;

- O divisor da equação (10) será igual ao número de itens da equação matemática;

- O item "f" será obtido pela divisão entre "Área Construída/Área Total do Terreno".

- Será vencedora a empresa que obtiver maior pontuação numérica (P);

FL. Nº 11
PROC. Nº PCC2/14

LEI COMPLEMENTAR Nº. 359 - DE 21 DE SETEMBRO DE 2011.

- Caso haja empate técnico na pontuação numérica (P), multiplicar-se-á por 02 (dois) o item "d" entre as empresas empatadas;
- A persistir o empate, multiplicar-se-á por 02 (dois) os itens "g" e "h".

§ 2º - O reuso de águas é facultativo, porém as empresas que dele se utilizarem deverão apresentar projeto elaborado por profissional habilitado pelo CREA.

Artigo 7º - Após a manifestação favorável do CONSELHO DIRETOR DO PRODED, será encaminhada à apreciação do Prefeito Municipal para abertura de certame licitatório para concessão real de uso aos interessados com ou sem doação.

Artigo 8º - A limpeza, aterro, cortes de terra, terraplenagem, edificações, muros, alambrados e quaisquer outras obras, só poderão ser iniciados no local requerido após a data da assinatura da concessão.

Artigo 9º - Os terrenos de quaisquer Distritos Empresariais poderão ser agrupados a critério do CONSELHO DIRETOR DO PRODED e aprovação do Prefeito Municipal para serem disponibilizados em processo licitatório para uma única empresa e única atividade econômica.

Parágrafo único: O concessionário não poderá fracionar o terreno concedido e tampouco sublocá-lo ou vendê-lo antes da finalização do processo de doação definitiva.

Artigo 10 - Para os fins previstos nesta Lei, o município poderá dispor dos terrenos destinados à formação dos seus Distritos Empresariais, bem como de terrenos e prédios públicos que tenham sidos revertidos ao patrimônio público nos termos da presente Lei e que estejam disponíveis.

§ 1º - Somente os bens revertidos ao patrimônio público por falta de cumprimento das obrigações e encargos previstos nesta lei serão destinados para instalações de empresas na forma do "caput" deste artigo;

§ 2º – Eventuais benfeitorias realizadas no imóvel reverterão ao patrimônio público sem qualquer direito à indenização;

§ 3º - Os imóveis edificados pertencentes à municipalidade que foram revertidos por falta de cumprimento das obrigações ou encargos previstos nesta Lei, poderão ser objeto de concessão, por meio da realização de nova licitação e cumprimentos das determinações da presente Lei.

Artigo 11 - As entidades sem fins lucrativos e as cooperativas poderão requerer concessão de imóveis pertencentes ao município por até 50 (cinquenta) anos, mediante parecer do CONSELHO DIRETOR DO PRODED e cumprimento das obrigações e encargos.

FL. Nº 12
PROC. Nº PCC 2/14

LEI COMPLEMENTAR Nº. 359 - DE 21 DE SETEMBRO DE 2011.

Artigo 12 - A outorga dos terrenos previstos na presente Lei reger-se-á pelo instituto jurídico da concessão de direito de uso com posterior doação.

Parágrafo único - O disposto neste artigo observará , quando for o caso, as disposições da Lei Federal nº. 8.666, de 21.06.1993, e suas alterações posteriores.

Artigo 13 – O prazo estipulado na proposta inicial para o início das atividades operacionais deverá ser rigorosamente cumprido, não podendo ser superior a 30 (trinta) meses.

Artigo 14 - A construção no imóvel concedido, destinada à atividade econômica declarada pelo concessionário, deverá ser iniciada e concluída rigorosamente dentro dos prazos apresentados na proposta inicial apresentada pelo concessionário, que o fez vencer a licitação, salvo se o atraso no início ou no término ocorrer por motivo de força maior devidamente justificado e submetido à apreciação do CONSELHO DIRETOR DO PRODED.

Artigo 15 – O coeficiente mínimo de área construída no imóvel será de 25% (vinte e cinco por cento) da metragem total do terreno concedido; devendo, porém, ser respeitado o percentual de construção assumido no certame licitatório.

Artigo 16 – O concessionário não poderá modificar o ramo de atividade durante o período de concessão, salvo se, previamente à alteração da atividade, apresentar justificativa por escrito dirigida ao DIRETOR DO PRODED, que a submeterá à apreciação do CONSELHO DIRETOR DO PRODED.

Artigo 17 - O concessionário deverá, por meio de documentos endereçados ao DIRETOR DO PRODED, comprovar, em todas as etapas, o cumprimento dos prazos assumidos, e que o fizeram vencer a licitação, e das demais obrigações e encargos.

§ 1º - As etapas mencionadas no caput do artigo são:

a) Início da construção;
b) Final da construção;
c) Início das atividades operacionais;
d) Número de empregos diretos gerados e com o devido registro em Carteira de Trabalho;
e) Documentos comprobatórios dos investimentos;
f) Documentos comprobatórios da área construída;
g) Documentos comprobatórios das arrecadações mensais de INSS e ou ICMS;
h) Documentos comprobatórios do reuso de água, caso o concessionário tenha optado por viabilizar o reuso.

FL. Nº 13
PROC. Nº PLC 2/14

LEI COMPLEMENTAR Nº. 359 - DE 21 DE SETEMBRO DE 2011.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Habitação e o CONSELHO DIRETOR DO PRODED ficam autorizados a adentrar o imóvel para verificar o cumprimento dos prazos, das obrigações e encargos, bem como ter acesso irrestrito a documentação pertinente ao processo de concessão.

Artigo 18 – O concessionário deverá manter a atividade operacional em normal funcionamento durante, pelo menos, 05 (cinco) anos; prazo este contado da data de início de suas atividades.

§ 1º - Caso a reversão seja impossível em virtude da posição das edificações ou dos equipamentos em relação à eventual exiguidade da área do terreno, o concessionário indenizará a municipalidade o correspondente ao valor atualizado de mercado, apurado em procedimento extrajudicial ou judicial;

§ 2º - Exclusivamente no que diz respeito ao que alude o parágrafo anterior, caso a reversão seja de imóvel no qual, previamente à concessão, já existiam construções ou benfeitorias, o concessionário deverá indenizar o valor do terreno acrescido dessas construções e benfeitorias pré-existentes;

§ 3º - Durante todo o período mencionado no "caput" deste artigo, o concessionário deverá zelar pela manutenção e preservação das obras construídas, bem como respeitar as normas ambientais.

Artigo 19 - O imóvel concedido reverterá ao Patrimônio Público Municipal, juntamente com todas as benfeitorias a ele incorporadas, sem gerar direito a indenização, a qualquer título, se o concessionário descumprir quaisquer das obrigações e encargos assumidos.

Parágrafo único - O processo de reversão será provocado pelo Presidente do PRODED, que relatará a irregularidade e detalhará a proporcionalidade do descumprimento, em Laudo Técnico entregue ao CONSELHO DIRETOR DO PRODED, para que este exare parecer a ser submetido à apreciação do Prefeito Municipal.

Artigo 20 - O termo de concessão reproduzirá as obrigações impostas ao concessionário pela presente Lei e as condições acessórias que, conforme as peculiaridades do empreendimento forem estipuladas no processo administrativo pertinente, pelo Prefeito Municipal ou pelo CONSELHO DIRETOR DO PRODED.

Artigo 21 - Para a concessão dos requisitos admitidos por esta Lei, serão consideradas, também:

a) As exigências técnicas de localização e da construção;
b) As normas referentes à preservação da saúde pública e a proteção ambiental;
c) A escala de prioridades prescrita pelo Poder Público Municipal.

FL. Nº 14
PROC. Nº PCC 2/14

LEI COMPLEMENTAR Nº. 359 - DE 21 DE SETEMBRO DE 2011.

§ 1º - O encaminhamento do processo ao Prefeito Municipal para o despacho final ocorrerá após análise técnica detalhada dos procedimentos e conclusões pelo Departamento Jurídico;

§ 2º - A tramitação desses processos terá caráter preferencial, reservando-se a cada unidade municipal, o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis para a adoção das medidas de sua responsabilidade.

Artigo 22 - Cumpridas pelo concessionário todas as obrigações e encargos contraídos em função do processo licitatório, e transcorridos os prazos determinados nesta Lei, ser-lhe-á outorgada pelo Prefeito Municipal a escritura definitiva de doação do respectivo terreno ou prédio público.

Parágrafo único – O pagamento de todas as despesas referentes a lavratura da escritura e ao registro do imóvel ficam a cargo do concessionário.

Artigo 23 – Fica autorizada ao Poder Executivo, no caso de criação de distritos empresariais, a execução de obras de infraestrutura básica, tais como, abertura de ruas, rede de água e esgoto, iluminação pública, construção de guias e sarjetas e demarcação de terrenos.

Artigo 24 - Aos interessados nos benefícios desta Lei, identificados no artigo 1º, será facultado pelo município o fornecimento de máquinas e veículos para limpeza e terraplenagem de terrenos, sempre que não houver prejuízo à boa prestação do serviço público.

§ 1º - A prerrogativa deste artigo será pleiteada por meio de requerimento dirigido ao Prefeito Municipal;

§ 2º - Os serviços previstos na letra "a" poderão ser terceirizados pela administração, atendendo o disposto na Lei nº. 8.666/93.

Artigo 25 – A execução de serviços em favor de particular com utilização de máquinas e operadores da Prefeitura, exceto as hipóteses desta Lei, será feita nos termos do artigo 96, da Lei Orgânica do Município, desde que o interessado recolha previamente a remuneração que será arbitrada em decreto administrativo e que cobrirá pelo menos os custos operacionais.

Artigo 26 - Os casos omissos nesta Lei serão objetos de análise pelo CONSELHO DIRETOR DO PRODED e aprovação pelo Prefeito Municipal.

Artigo 27 - As despesas decorrentes da execução desta Lei onerarão dotações consignadas no orçamento municipal, suplementadas, oportunamente, se necessário.

Artigo 28 - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar a abertura de procedimento licitatório, na modalidade de concorrência para os fins determinados nesta Lei.

FL. Nº 19
PROC. Nº PLC 2/14

LEI COMPLEMENTAR Nº. 359 - DE 21 DE SETEMBRO DE 2011.

Artigo 29 – Os beneficiários que obtiveram concessões realizadas antes da entrada em vigor da presente Lei e que não cumpriram na totalidade todas as obrigações e encargos assumidos terão o prazo improrrogável de 12 (doze) meses para a regularização de suas pendências, sob pena de imediata reversão do imóvel à municipalidade, sem qualquer direito a ressarcimento.

Artigo 30 - Ficam fazendo parte da presente Lei os anexos I e II.

Artigo 31 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 32 – Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar Municipal nº. 187/2002, bem como as suas alterações: Leis 256/2005, 295/2008 e 337/2010.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 21 de setembro de 2011.

CÉLIO REJANI
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação, no lugar público do costume desta Prefeitura e na imprensa local.
Dracena, data supra.

LUIS GUSTAVO JUNQUEIRA DE SOUSA
Sec. Mun. Executiva de Gabinete, Governo, Ações Estratégicas e Assuntos Jurídicos.

FL. Nº 16
PROC. Nº PCC 2/14

LEI COMPLEMENTAR Nº. 359 - DE 21 DE SETEMBRO DE 2011.

ANEXO I – Ficha Cadastral

Destino do terreno:
( ) Para abertura de nova empresa; ( ) Para expansão empresarial (ampliar através de filial); ( ) Para mudar de localidade da atividade já existente.

I – CADASTRO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA	
Razão Social da Empresa:	
Nome Fantasia da Empresa:	
Sócios/RG/CPF:	
Nome Completo do Cônjuge/RG/CPF:	
Endereço completo da Empresa (atual):	
Site:	
E-mail:	
Telefones1: Telefones2:	Celular:
CNPJ:	Inscrição Estadual:
JUCESP:	Data da Fundação:
Forma de sociedade:	
Descrição da Natureza Jurídica:	
Cadastro de Contribuinte Imobiliário – CCM (Prefeitura):	

LEI COMPLEMENTAR Nº. 359 - DE 21 DE SETEMBRO DE 2011.

Atividade econômica principal da empresa:
Atividades econômicas secundárias da empresa:

II - CARACTERÍSTICAS DA EMPRESA
Explique detalhadamente as atividades econômicas da empresa:
Quais os possíveis resíduos poluentes produzidos pela empresa:
Quanto tempo a empresa atua no mercado? A empresa já alterou alguma vez sua constituição inicial? Descreva Quantas pessoas trabalham diretamente com registro em carteira de trabalho? Quantas pessoas trabalham indiretamente nesta empresa?
Descreva os principais produtos ou serviços da empresa:
Descreva o mercado consumidor da empresa:

LEI COMPLEMENTAR Nº. 359 - DE 21 DE SETEMBRO DE 2011.

Utiliza algum tipo de propaganda? ( )SIM ( )NÃO Descreva:

Necessidades de água/mês da empresa: _____ m^3 (Justifique se for necessário)

Necessidades de energia elétrica/mês da empresa: _____ KVA (Justifique se for necessário)

Necessidades de coleta de resíduos diferenciada: _____ (Justifique se for necessário)

Fonte Poluidora e Fator de Complexidade (w):

III - INFORMAÇÕES FINANCEIRAS

Quantificar e descrever sobre os investimentos:

a) Para construções:

Sub Total (R$) _____

b) Para maquinários:

Sub Total (R$) _____

c) Para equipamentos:

Sub Total (R$) _____

e)

Sub Total (R$) _____

f)

Sub Total (R$) _____

TOTAL (R$) _____

LEI COMPLEMENTAR Nº. 359 - DE 21 DE SETEMBRO DE 2011.

Quanto aos Recursos:
Próprios ( ) Financiamento ( ) Outros ( )_____

Previsão de Receita Bruta Mensal (R$):
Previsão de ISS Mensal (R$):
Previsão de ICMS Mensal (R$):

CONTABILIDADE

Porte da empresa (Classificação): EI ( ) ME ( ) EPP ( ) outra: _____

V – SOBRE AS INSTALAÇÕES

Principais razões para este pedido de terreno Empresarial:
( ) Imóvel Alugado;
( ) Local inadequado onde funcionam as atividades empresariais;
( ) Necessidade de Expansão e/ou Ampliação
( ) Outra. Descreva_____

Tamanho aproximado do terreno pretendido:

( ) 1.000 m^2 ( )1.500 m^2 _____ m^2

Área a ser construída no terreno, acompanhado por Anteprojeto e memorial descritivo das edificações (assinada por profissional habilitado):

_____ m^2

Previsão do número de empregos para o funcionamento da nova empresa:

Diretos _____ (Registrados em Carteira de Trabalho) Indiretos _____

Após o processo licitatório do terreno:

a) Em que prazo para o início da construção: _____ meses

b) Em que prazo concluirá a construção: _____ meses

c) Em que prazo dará início as atividades: _____ meses

VI – DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O CERTAME LICITATÓRIO

Apresentar um requerimento dirigido ao Prefeito Municipal nos termos de "Solicitação de Área para finalidade Empresarial"

PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA

a) Fotocópia autenticada dos atos constitutivos e posteriores alterações arquivados na Junta Comercial do Estado ou, se for o caso, no Cartório de Registro de Títulos e Documentos;

b) Registro no município (cadastro de contribuinte mobiliário - CCM);

c) Demonstração da viabilidade econômico-financeira do empreendimento, homologada por economista, contabilista ou outro profissional da área, devidamente inscrito no órgão da categoria;

LEI COMPLEMENTAR Nº. 359 - DE 21 DE SETEMBRO DE 2011.

d) Anteprojeto e memorial descritivo das edificações e outras obras a serem implantadas, elaborados por profissional habilitado da área da engenharia civil inscrita regularmente no CREA;

e) Projeção da quantidade de funcionários a serem utilizados na empresa, que deverá ser comprovada por meio de registro em carteira de trabalho, após o início das atividades da empresa;

f) Prazo para conclusão das obras e cumprimento das metas estipuladas;

g) Cédula de Identidade dos sócios.

Observações Adicionais:

Importante:

*O Certame licitatório será regido pela Lei Federal 8.666/93 e pelas Leis Municipais pertinentes.

**Deverão acompanhar projetos: das edificações e da reutilização de águas pluviais.

***Informações sobre Receita Bruta, ICMS e ISS deverão ser assinadas por profissional da área.

****Todas as vias deverão ser rubricadas.

Informações: Prefeitura Municipal de Dracena
Secretaria da Indústria, Comércio e Habitação
Av. José Bonifácio, 1437 – Centro – Dracena-SP CEP 17900-000
Contato: (18) 3821.8000 E-mail: industriaecomercio@dracena.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº. 359 - DE 21 DE SETEMBRO DE 2011.

FL. Nº 21
PROC. Nº PCC2/14

ANEXO II – Informações Sobre Etapas

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO PRODED

REF: INFORMAÇÕES SOBRE A ETAPA_____
De acordo com o artigo 17, parágrafo 1°, da Lei Complementar nº.____.

Concorrência nº.: _____ de ____/_____/_____.

NOME DO CONCESSIONÁRIO, endereço_____, devidamente inscrita no CNPJ sob nº. _____, Insc. Estadual nº._____, representada por seu sócio proprietário Sr. _____ empresário, residente e domiciliado na cidade de _____ na _____nº._____, vem com o merecido respeito e acatamento, perante Vossa Senhoria prestar os seguintes esclarecimentos:

A etapa supra mencionada encontra-se _____(acompanhado por documentos, materiais fotográficos, etc.)

Sem mais para o momento,
Agradeço.

Dracena – SP, ___ de ____ de 20___.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº. 359 - DE 21 DE SETEMBRO DE 2011.

FL. Nº 22
PROC. Nº PLC2/14

EMPRESA

Papel timbrado pela empresa

DECLARAÇÃO:

Declaro(amos) para os devidos fins que li(emos) todo o teor da Lei Complementar n°. 17, de 01 de setembro de 2011, e estou(amos) ciente(s) de que o não cumprimento de quaisquer das obrigações e encargos previstos na citada Lei, implicará na imediata reversão do imóvel ao patrimônio municipal, sem qualquer direito a indenização.

Dracena, data

Interessado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

FL. Nº 23
PROC. Nº PLC 2/14

LEI COMPLEMENTAR Nº 380 - DE 12 DE SETEMBRO DE 2012.

Dispõe sobre alteração no caput do Artigo 4º e no §2º do Artigo 24, da Lei Complementar nº 359, de 21.09.2011.

CÉLIO REJANI, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º- O Artigo 4º, da Lei Complementar nº 359, de 21.09.2011, que "Institui o novo Programa de Desenvolvimento Econômico do Município de Dracena, para o fim que especifica e dá outras providências", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 4º – O CONSELHO DIRETOR DO PRODED reunir-se-á quinzenalmente, em data estipulada pelo Presidente do Conselho e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou pelo Prefeito Municipal".

Artigo 2º- O § 2º, do Artigo 24, da Lei Complementar nº 359, de 21.09.2011, que "Institui o novo Programa de Desenvolvimento Econômico do Município de Dracena, para o fim que especifica e dá outras providências", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 24 – .....

§1º - .....

§ 2º – Os serviços previstos no "caput" deste artigo poderão ser terceirizados pela administração, atendendo o disposto na Lei nº 8666/93".

Artigo 3º- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 12 de setembro de 2012.

CÉLIO REJANI
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação, no lugar público do costume desta Prefeitura e na imprensa local.
Dracena, data supra.

LUIS GUSTAVO JUNQUEIRA DE SOUSA
Sec. Mun. de Gabinete, Governo, Ações Estratégicas
e Assuntos Jurídicos